



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014672600/2022 - SAP.LCT

Joinville, 18 de outubro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 487/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A SEPARAÇÃO, RETIRADA E A DESTINAÇÃO FINAL DE DOCUMENTOS, PEÇAS SOLTAS DE MAQUINÁRIOS ORIGINAIS DA ANTIGA CERVEJARIA ANTARCTICA, RETIRADA E DESTINAÇÃO FINAL DE MATERIAIS CONSTRUTIVOS SOLTOS E DEMAIS MATERIAIS INSERVÍVEIS QUE ESTÃO ALOCADOS NO PRÉDIO DA CIDADELA CULTURAL ANTÁRCTICA COM A CONFEÇÃO DE MAPEAMENTO INDICATIVO DAS ÁREAS DE RISCO E ÁREAS SEGURAS PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO.

RECORRENTE: ADOBE ENGENHARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ADOBE ENGENHARIA LTDA, aos 04 dias de outubro de 2022, contra a decisão que a desclassificou do certame, conforme julgamento realizado em 26 de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0014456184).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa ADOBE ENGENHARIA LTDA, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/09/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 29/09/2022 (documento SEI nº 0014456184), juntando suas razões recursais no Portal de Compras do Governo Federal, bem como por e-mail, em 04/10/2022, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI nºs 0014521079 e 0014521102).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 12 de setembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 487/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada para a separação, retirada e a destinação final de documentos, peças soltas de maquinários originais da antiga cervejaria

Antarctica, retirada e destinação final de materiais construtivos soltos e demais materiais inservíveis que estão alocados no prédio da Cidadela Cultural Antártica com a confecção de mapeamento indicativo das áreas de risco e áreas seguras para execução do trabalho, cujo critério de julgamento é global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 23 de setembro de 2022.

Ao término da disputa a empresa ADOBE ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, restou como arrematante, sendo então convocada a apresentar a proposta final atualizada, nos termos do item 8 do edital.

Na mesma data, após decorrido o prazo de 02 (duas) horas, concedido para apresentação da proposta atualizada, e constatando que a empresa não atendeu a convocação, a Pregoeira então encerrou o prazo para envio de anexo no Portal de Compras do Governo Federal.

Ressalta-se que, durante o prazo de 02 (duas) horas concedido para a apresentação da proposta (das 13:36:53 às 15:36:53 horas), a Recorrente não manifestou qualquer problema com o sistema. No entanto, posteriormente, às 16:43 horas, enviou e-mail informando que não conseguiu inserir a proposta atualizada no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, por indisposição do campo de anexo para inserir o documento. E ainda, encaminhou em anexo a proposta atualizada, a qual não foi aceita.

Assim, em 26 de setembro de 2022, conforme previamente comunicado, ocorreu sessão pública de julgamento, onde a Recorrente restou desclassificada do certame, por não ter apresentado a proposta atualizada, conforme exigência do subitem 8.2 do edital.

Na mesma data, procedeu-se com a análise da segunda colocada na ordem de classificação do certame, a empresa J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, sendo convocada a apresentar sua proposta de preços atualizada, nos termos do item 8 do edital.

Assim, considerando que a empresa J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA atendeu a convocação dentro do prazo concedido, a Pregoeira passou a analisar sua proposta atualizada e os documentos de habilitação.

Deste modo, após a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação, a empresa J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, foi declarada vencedora na sessão pública do dia 29 de setembro de 2022, por cumprir com todas as exigências do edital.

Oportunamente, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 0014456184), apresentando sua peça recursal dentro do prazo estabelecido pela legislação específica (documentos SEI nºs 0014521079 e 0014521102).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 05 de setembro de 2022, sendo que a empresa J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa ADOBE ENGENHARIA LTDA (documento SEI nº 0014622045).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que atualizou sua proposta de preços e procedeu com a tentativa de envio pelo Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, dentro do prazo concedido, não conseguindo enviá-la, devido a instabilidade no site, o qual não abriu o campo para anexar o referido documento.

Alega ainda, que o impasse com o sistema foi informado ao Comprasnet, solicitando manifestação quanto a ocorrência de instabilidade no dia 23/09/2022, no horário concedido para apresentação da proposta atualizada.

Aduz que, mesmo diante de várias tentativas de contato com o Comprasnet, este não se manifestou a respeito do problema, juntando *prints* de telas de *tickets* efetuados no sistema, do dia 28/09/2022 ao dia 03/10/2022.

Explana ainda, que no site do Comprasnet constava a mensagem de instabilidade no dia

23/09/2022.

Argumenta que, devido a instabilidade do sistema, não conseguiu enviar sua proposta atualizada dentro do prazo concedido, entretanto realizou o envio por e-mail, antes da data do julgamento.

Nesse sentido, defende que o julgamento do processo licitatório objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e que deste modo, deve ser afastado o formalismo excessivo.

Por fim, requer o recebimento da sua proposta, mesmo diante da apresentação fora do prazo, por considerar que esta ocorreu em data anterior ao julgamento e que a mesma atende todas as condições do edital.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA apenas manifesta conformidade com a decisão da Pregoeira, a qual culminou na desclassificação da Recorrente, destacando o motivo elucidado durante a sessão pública de julgamento.

Ao final, requer que a Recorrente permaneça desclassificada por não cumprir com as exigências do edital.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação, decorrente da não apresentação da proposta atualizada dentro do prazo estabelecido no subitem 8.2 do edital, conforme motivos expostos na ata de julgamento (documento SEI nº 0014456184). Vejamos:

Pregoeiro 26/09/2022 14:01:56 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Considerando que, ao término da sessão de disputa de lances, em 23/09/2022, a empresa ADOBE ENGENHARIA LTDA, na condição de arrematante, foi convocada a apresentar sua proposta final, em atendimento ao item 8 do edital.

Pregoeiro 26/09/2022 14:02:02 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Considerando que, a Pregoeira ressaltou algumas informações sobre a apresentação da proposta final, bem como sobre o PRAZO para envio, o qual está disposto no subitem 8.2 do edital.

Pregoeiro 26/09/2022 14:02:08 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Considerando que, a empresa manifestou presença durante a convocação:

Pregoeiro 26/09/2022 14:02:14 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - "Fornecedor fala: (23/09/2022

13:36:21) boa tarde, estamos aqui"

Pregoeiro 26/09/2022 14:02:20 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Considerando que, logo em seguida a Pregoeira informou:

Pregoeiro 26/09/2022 14:02:26 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - "Pregoeiro fala: (23/09/2022 13:36:46) Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Será concedido o prazo máximo de até 02 (duas) horas, contados da convocação do sistema, para o envio da proposta final atualizada.

Pregoeiro 26/09/2022 14:02:36 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Considerando que, a Pregoeira, então, efetuou a convocação do Sistema, passando a contar o prazo máximo de 2(duas) horas para apresentação da proposta final.

Pregoeiro 26/09/2022 14:02:54 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - "Sistema informa: (23/09/2022 13:36:53) Senhor fornecedor ADOBE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 01.154.345/0001-62, solicito o envio do anexo referente ao item 1."

Pregoeiro 26/09/2022 14:02:59 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Deste modo, a empresa deveria apresentar sua proposta final até as 15:36:53 horas

Pregoeiro 26/09/2022 14:03:04 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - No entanto, ultrapassado este prazo, a empresa não atendeu a convocação, deixando de enviar sua proposta final nas duas horas concedidas.

Pregoeiro 26/09/2022 14:03:09 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Assim, às 15:38:44 horas, a Pregoeira encerrou o prazo para envio da proposta final, visto que já havia ultrapassado as duas horas concedidas e regradadas no edital.

Pregoeiro 26/09/2022 14:03:18 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Informa-se ainda que, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONCEDIDO PARA ENVIO DA PROPOSTA, a empresa ainda enviou email às 16:43 horas, informando que não conseguiu inserir a proposta no sistema comprasnet, alegando indisposição do campo de anexo para inserir o documento. E ainda anexou a proposta com cronograma e planilha, as quais não serão aceitas.

Pregoeiro 26/09/2022 14:03:23 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Ocorre que, se a empresa tentou inserir o documento somente após o prazo concedido, provavelmente não conseguiu por já ter sido encerrado pela Pregoeira.

Pregoeiro 26/09/2022 14:03:28 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Ressaltamos que, a empresa deveria ter cumprido o prazo estabelecido no edital para envio da proposta, não podendo ser aceita após este prazo, em respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Pregoeiro 26/09/2022 14:03:32 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Também destaca-se que, durante o

prazo de 2(duas) horas concedido, NÃO HOUVE qualquer manifestação da empresa informando problemas com a iserção da proposta.

Pregoeiro 26/09/2022 14:03:51 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Diante do exposto, por não apresentar a proposta final atualizada, no prazo concedido, a empresa deixou de atender aos requisitos estabelecidos no item 8 do edital, sendo, portanto, desclassificada, nos termos do subitem 11.9, alínea "d" do instrumento convocatório.

Pregoeiro 26/09/2022 14:04:30 Para ADOBE ENGENHARIA LTDA - Informa-se ainda que, diante da desclassificação da empresa, os documentos de habilitação não serão julgados, visto que não foi ultrapassada a fase classificatória.

Nesse sentido, cumpre transcrever o disposto no subitem 8.2 do edital, com relação ao prazo para envio da proposta atualizada:

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro. (grifado)

Ressalta-se que, o disposto acima encontra amparo no parágrafo 2º, do artigo 38 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual transcrevemos:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

(...)

§ 2º **O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema**, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**. (grifado)

Assim, conforme disposto no subitem 11.9 do edital:

11.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6, 7 ou 8 deste Edital; (grifado)

Deste modo, verifica-se que o edital é claro quando dispõe que o descumprimento das regras estabelecidas no item 8 ocasionará a desclassificação da proposta, como ocorreu no presente caso, quando a Recorrente deixou de atender o prazo de 02 (duas) horas expressamente estabelecido no subitem 8.2 do instrumento convocatório.

Logo, ao permitir-se a classificação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Deste modo, não pode o Pregoeiro dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente estabelecida no instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Entretanto, considerando que a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo, alegando que não conseguiu enviar sua proposta através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, no prazo estabelecido, devido a instabilidade do sistema.

Considerando que, o Município de Joinville não é o gestor do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, para melhor apurar os fatos e auxiliar na decisão referente as alegações suscitadas no recurso interposto, a Pregoeira solicitou esclarecimento através do Portal de Serviços Comprasnet, em 06/10/2022, ticket 10792546, questionando se ocorreu instabilidade no sistema, na data de 23/09/2022, entre às 13:30 horas até as 16:00 horas, dentro do prazo concedido para a apresentação da proposta da Recorrente.

Em resposta, na data de 10/10/2022, conforme auditoria de dados CITSmart, foi informado que:

Em atenção a sua solicitação, foi verificado juntos ao links abaixo **na data especificada não foi identificado falha no sistema Compras.Gov.**

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados>

(<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados>)

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias>

(<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias>) (grifado)

Como visto, o órgão gerenciador do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, afirma que não houve instabilidade no sistema na data da convocação da proposta da

Recorrente, dia 23/09/2022.

Corroborando com esta afirmação, cumpre ainda registrar que, na mesma data e em horário aproximado da convocação da proposta da Recorrente, estava acontecendo a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 709/2022, também deste Município, UASG 454230, onde o Pregoeiro solicitou o envio de anexo a proponente, a qual anexou alguns minutos depois da convocação, conforme visualiza-se na Ata de Julgamento do citado processo. Vejamos:

Sistema 23/09/2022 **14:03:20** Senhor fornecedor CONFIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, CNPJ/CPF: 29.000.107/0001-11, **solicito o envio do anexo referente ao item 1.**

29.000.107/0001-11 23/09/2022 14:09:18 Certo senhor! Estaremos anexando neste exato momento.

Sistema 23/09/2022 **14:09:39** Senhor Pregoeiro, o fornecedor CONFIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, CNPJ/CPF: 29.000.107/0001-11, **enviou o anexo para o item 1.** (grifado)

Logo, considerando que a Recorrente foi convocada às 13:36:53 horas do dia 23/09/2022, bem como a manifestação do órgão gerenciador do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, não há como acatar o argumento de indisponibilidade no sistema, visto que, conforme demonstrado acima, dentro deste período, às 14:09:39 horas, outra licitante efetuou o envio de sua proposta ao Pregão Eletrônico nº 709/2022, demonstrando que não houve instabilidade no sistema.

Também não há que se falar em aceitar a proposta de preços enviada através do e-mail, cujo prazo foi superior ao concedido e regrado no edital, visto que assim estar-se-ia violando a legalidade e isonomia deste processo licitatório.

Ainda, quanto ao aviso de atualização no Portal de Compras do Governo Federal, em 23/09/2022, o qual foi mencionado pela Recorrente em sua peça recursal, ressalta-se que, no mesmo indicava que esta indisponibilidade ocorreria a partir das 20:00 horas, ou seja, horário posterior a convocação realizada, conforme transcrevemos da página <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>:

Atualização do Aplicativo Compras.gov.br

O sistema Compras.gov.br estará indisponível **a partir das 20h do dia 23/09/2022** - sexta-feira, voltando a funcionar normalmente no dia 26/09/2022, segunda-feira, 07h. (grifado)

Publicado em 21/09/2022

Assim, diante dos fatos e, considerando a manifestação do gestor do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, não vislumbram-se motivos para amparar as alegações da Recorrente, visto que restou esclarecido que não havia qualquer impedimento no sistema para o envio da proposta atualizada dentro do prazo concedido.

Sendo assim, tendo em vista a análise dos documentos anexados ao processo licitatório e, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa **ADOBE ENGENHARIA LTDA**, por não apresentar sua proposta atualizada nos termos estabelecido no subitem 8.2 do edital.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ADOBE ENGENHARIA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 487/2022** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do presente processo licitatório.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 203/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ADOBE ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragão, Servidor(a) Público(a)**, em 18/10/2022, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/10/2022, às 21:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/10/2022, às 05:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014672600** e o código CRC **B9938FE5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br